

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Severino Sombra		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 364, de 7 de julho de 2021, que tratou do credenciamento da Universidade de Vassouras, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Wiliam Ferreira da Cunha		
e-MEC Nº: 20076259		
PROCESSO Nº: 23001.000060/2021-51		
PARECER CNE/CP Nº: 18/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 364, de 7 de julho de 2021, indeferiu o pedido de credenciamento da Universidade de Vassouras.

O processo referente ao Parecer ora recorrido teve origem em 2007, quando a Instituição de Educação Superior (IES), então denominada Universidade Severino Sombra, protocolou o pedido de credenciamento nº 20076259 no sistema e-MEC. À época, a instituição apresentava uma série de fragilidades que culminaram na necessidade de celebração de Protocolo de Compromisso, em 2011. O Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), relativo a esse Protocolo de Compromisso, data de 15 de agosto de 2014. É esse o marco temporal inicial que deve ser considerado para fins da análise do presente processo, pois é a partir dele que, de livre iniciativa, a IES e a instância regulatória acordaram a necessidade de ajustes que incluem a observância das normas então vigentes.

No Parecer Final Pós-Protocolo de Compromisso, a SERES manifestou-se favoravelmente ao credenciamento excepcional da Universidade até o ano de 2016, para que, até lá, a IES estivesse adequada às disposições da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010. Isso ocorreu mesmo observando que a IES descumpria o requisito do inciso VI do artigo 3º da aludida Resolução. Tal dispositivo apresenta um requisito objetivo para o credenciamento de IES na condição de Universidade, qual seja, a oferta regular de, ao menos, 4 (quatro) programas de Mestrado e 2 (dois) de Doutorado. Segundo a SERES, na ocasião, a IES ofertava 3 (três) cursos de Mestrado e nenhum de Doutorado. Tendo em vista essa aparente inconsistência, o Relator da CES questionou, em 13 de janeiro de 2021, se a Secretaria confirmava seu parecer favorável ao credenciamento. Em resposta, a SERES invoca a Resolução CNE/CES nº 3/2010 para reverter, em 27 de janeiro de 2021, seu posicionamento, manifestando-se agora pela alteração da organização acadêmica da IES para Centro Universitário.

Após o início de tais tratativas, a Universidade de Vassouras protocolou, em 22 de janeiro de 2021, documentos que, segundo ela, comprovariam o pleno atendimento dos requisitos da Resolução CNE/CES nº 3/2010. Informou que passara a ofertar um total de 5 (cinco) programas de Mestrado e 2 (dois) de Doutorado, tendo em vista haver firmado Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível

Superior (PCI). Frente a esse fato novo, o Relator da CES novamente oficia a SERES, almejando obter a opinião dessa unidade. A Secretaria remete os autos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) para obter informações precisas acerca dos cursos apresentados. Em resposta, a Capes afirma categoricamente, *in verbis*, “que a participação como IES receptora em turmas de PCI não se confunde com a oferta regular de programas”, seguindo a letra do artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, em que cursos ofertados em PCI não constam do rol de programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu*:

[...]

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação stricto sensu os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação.

Com base nesse cenário, o Relator se manifestou desfavoravelmente ao credenciamento da Universidade de Vassouras, pela inobservância de expresso dispositivo regulatório. O voto é acompanhado pela unanimidade dos Conselheiros da CES e dá origem ao Parecer recorrido, aprovado em 7 de julho de 2021. Irresignada com essa decisão, a IES impetrou, em 26 de agosto de 2021, tempestivo recurso no e-MEC, o qual passo a analisar.

É o relatório.

Considerações do Relator

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) os recursos apresentados contra decisões das suas Câmaras mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito. Embora oportuno, este Relator observa que o recurso não foi capaz de comprovar qualquer tipo de erro por parte do Parecer CNE/CES nº 364/2021. Considero que não houve apresentação de fatos novos ou fundamentação com motivos suficientes para rever o exposto no Parecer. Em verdade, o recurso apresentado se restringe a reafirmar fatos anteriormente já trazidos nos autos do processo, que já foram cuidadosamente ponderados pelo Relator da CES.

Todos os argumentos apresentados no recurso giram em torno da supracitada disposição do inciso VI do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010, repise-se a necessidade da oferta de 4 (quatro) cursos de Mestrado e 2 (dois) de Doutorado para fazer jus à condição de Universidade. Vislumbro que a recorrente conduz cinco linhas argumentativas principais a partir da seção IV, item 42 de sua peça recursal. Num exercício análogo ao de concentração de defesa, por diferentes motivos, ora a IES afirma que não necessitaria observar tal preceito no caso concreto, ora que já teria cumprido o requisito em análise. Passo a discutir detidamente cada um dos principais argumentos, demonstrando o motivo de o recurso não ter sido capaz de sustentar nenhuma dessas duas hipóteses.

O primeiro argumento que a IES traz é relativo a qual corpo normativo deveria ser aplicado no caso concreto. O recurso critica a pretensa aplicação, por parte do Relator da CES, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que revogou o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Nesse ponto, o recurso expressa o seguinte:

[...]

44. No critério de estabelecimento de requisitos para o pedido de universidade, o Art. 17 do atual Decreto revela:

“As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

[...]

VII – oferecerem regularmente quatro cursos de mestrados e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação. ”

44.1 Não bastasse a exigência quantitativa imposta no inciso VII, o caput do Art. 17 revela total discriminação e diferenciação entre às IES, estabelecendo critérios objetivos apenas para as IES privadas. Assim, fazendo perdurar o estigma de supressão de isonomia entre os entes educacionais públicos e privados.

45. Cumpre mencionar, **que o processo de Recredenciamento da IES foi protocolado no sistema e-Mec em 24/10/2007**, em dada época, o Decreto vigente era o nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Por conseguinte, a IES advoga pela existência de direito adquirido ao regime regulatório de 2007, argumentando que, então, seria desnecessária a oferta de 4 (quatro) cursos de Mestrado e 2 (dois) de Doutorado para se manter a condição de Universidade. A Universidade de Vassouras alega ter havido retroatividade na aplicação das normas em seu prejuízo. Segundo ela, porque a gênese do processo remontaria a 2007, sendo, portanto, anterior à vigência da Resolução CNE/CES nº 3/2010, o processo de credenciamento da IES deveria ser apreciado à luz da instrução regulatória determinada no Decreto nº 5.773/2006. Além de a IES criticar o novo Decreto, ela também o faz sobre seu conteúdo. Em relação à segunda crítica, este Relator entende que, além de este não ser o fórum para se travar tal discussão, sua análise é completamente desconectada do caso concreto, haja vista que a primeira crítica não tem razão de ser. De fato, o Relator da CES sequer faz menção ao novo Decreto em seu voto. Pelo contrário, ele expressamente dispõe nos seguintes termos:

[...]

Não obstante, tínhamos naquele momento, como marco normativo, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e, por tratar-se de Universidade, a **Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010**. (Grifo nosso)

Fica claro que o Relator corretamente se baseia na Resolução CNE/CES nº 3/2010, e não no Decreto nº 9.235/2017. É importante ressaltar que aquele diploma normativo já estava vigente quando da celebração do Protocolo de Compromisso, conforme relembra o Relator da CES no Parecer recorrido:

[...]

Conforme realçamos anteriormente, o órgão regulador, com fulcro no artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, sugeriu à Câmara de Educação Superior o credenciamento excepcional da denominada Universidade Severino Sombra até 2016. Lembremos, por oportuno, que este lapso temporal foi estipulado com o objetivo de oportunizar às universidades tempo razoável para que pudessem se adequar integralmente aos ditames da Resolução CNE/CES nº 3/2010.

Resta pacífico, portanto, que as disposições da Resolução CNE/CES nº 3/2010, incluindo o inciso VI do artigo 3º, eram de observância obrigatória pela IES. Tanto assim que ela assinou o protocolo nesses termos, razão pela qual deve-se considerar vinculada por ele e pelas normas que o regem ao tempo de sua assinatura (até por questão de boa-fé, conforme preconiza o aforismo: *venire contra factum proprium nulli conceditur*). O argumento de que os preceitos de tal norma não seriam aplicáveis por uma questão de proibição de retroatividade *in pejus* não merece prosperar. Ao contrário do que afirma no recurso, não se observa, em absoluto, qualquer conflito de normas no tempo.

Em seguida, o recurso aponta para o fato incontroverso de que a Constituição e a lei têm estatura hierárquica superior a de Resoluções do CNE. Nada há de mais pacífico. A questão dá-se quando a IES sustenta que o preceito do inciso VI do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 estaria colidindo com o artigo 207 da Carta Magna que dispõe sobre a autonomia universitária, e com o artigo 52 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), segundo o qual universidades são instituições caracterizadas por “produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional”. Este Relator entende que essa ligação não faz sentido porque atenta contra a própria razão de ser dos atos infralegais. O papel desse tipo de espécie normativa é, justamente, o de completar e atualizar, no caso concreto, o conteúdo de normas superiores, que são, por desígnio, atos com maiores níveis de generalidade e abstração. O fato de uma Resolução ser inferior a uma lei não significa que aquela não pode especificar, discriminar, concretizar o conteúdo desta. Pelo contrário, insisto que essa é toda a razão de ser das normas infralegais. Se, por um lado, a Constituição determina que as universidades gozem de autonomia administrativa, ela, por outro, não pretende afirmar quais os critérios necessários para manter a condição de universidade. Se o que a IES argumenta fosse verdade, estar-se-ia negando todo e qualquer procedimento regulatório de credenciamento, o que atentaria contra o interesse público e contra toda a legislação posta. É inconcebível, assim, admitir a seguinte ilação de que o CNE estaria furtando a autonomia universitária da recorrente.

[...]

66. *Em suma, a autonomia universitária, prevista na Carta Magna e regulamentada através da LDB, foi totalmente furtada quando o CNE decidiu pelo indeferimento do Recredenciamento da Universidade de Vassouras justificando como base o entendimento de que a IES não oferta de forma regular o quantitativo de programas de mestrado e doutorado estabelecidos na Resolução CNE nº 3/2010, conforme veremos adiante.*

De maneira semelhante, o artigo 52 da LDB apresenta, como requisito para caracterização da natureza universitária, a necessidade de produção intelectual. A lei, entretanto, não estabelece – sequer precisaria fazê-lo – uma maneira objetiva, ainda que por um *proxy* – que pode ser imperfeito, admite-se –, de se presumir e averiguar no caso concreto a existência de produção intelectual. Esse é o típico papel de um ato infralegal que, na lógica regulatória do sistema educacional brasileiro, cabe às Resoluções do CNE e de suas Câmaras, por expresse mandamento legal (observe, por exemplo, o artigo 9º, § 2º, alínea *e* da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961). Ou seja, a lei estabelece a necessidade de haver produção intelectual para que a IES seja revestida de natureza universitária e, em complemento, a norma do artigo 3º, inciso VI da Resolução CNE/CES nº 3/2010, dispõe como essa produção é objetivamente mensurada para fins de credenciamento, ou seja, presume-se haver produção quando a instituição oferta regularmente 4 (quatro) programas de Mestrado e 2 (dois) de Doutorado. A qualidade desse critério pode até ser discutida em tese, mas sua

validade e aplicabilidade não pode ser colocada em dúvida, enquanto formalmente estiver posto, o dispositivo deve ser obedecido em observância do princípio da legalidade em sentido amplo. Portanto, quando o recurso afirma que:

[...]

68. *No artigo 52 da LDB, no que condiz ao ensino universitário, estabeleceu-se que: as “universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano” e são caracterizadas por três atributos: “produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional” (art. 52, inciso I); “um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica e mestrado ou doutorado” (art. 52, inciso II); e “um terço do corpo docente em regime de tempo integral” (art. 52, inciso III).*

69. *Esses três incisos do art. 52 da LDB qualificam de forma límpida, clara, factível e razoável, as condições a que uma instituição deve atender para ser considerada uma universidade, e o art. 53 da LDB assegura a autonomia às universidades.*

Há uma confusão entre a meta estabelecida pela lei e a forma de sua verificação disposta na Resolução. O que o inciso IV do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010 traz é uma métrica objetiva de se averiguar o preceito do inciso I do artigo 52 da LDB. Se a métrica é boa ou não, não cabe a esta análise, mas o fato é que ela não tem natureza ontológica de um critério diverso ao preceituado na LDB, mas de seu complemento.

A recorrente afirma, em seguida, que, do Parecer Final de 2014 da SERES que recomendava o credenciamento, teria decorrido direito adquirido. Segundo o recurso:

[...]

83. *Considerando que a Universidade de Vassouras, com o advento da manifestação e disponibilização do parecer favorável da SERES ao credenciamento da IES, adquiriu vantagem jurídica, líquida, lícita e concreta de acordo com a lei vigente na ocasião, notadamente o Decreto nº 5.773/2007, e incorporou definitivamente, sem contestação, tal manifestação positiva referente ao credenciamento, ao seu patrimônio.*

Primeiramente, é importante lembrar que a Secretaria tem competências de natureza instrutórias e opinativas. Aliás, o caráter opinativo é insito à figura do parecer, ou seja, trata-se de documento do qual não se exige vinculação absoluta. Aliás, se fosse esse o caso, as demais etapas legalmente determinadas para o processo regulatório seriam desnecessárias. O argumento da IES nesse ponto, portanto, nega a própria lei, não merecendo prosperar. Aliás, nem mesmo os Pareceres e Resoluções do CNE, em si mesmos, geram direito adquirido porque sequer têm qualquer efeito antes da homologação ministerial. Ora, se nem o ato final tem o condão de gerar o efeito pretendido, com ainda maior razão um ato instrumental da SERES pode fazê-lo. Vale lembrar, por fim, que o Parecer Final de 2014 foi emanado contra a expressa letra da Resolução a que deveria se vincular, razão pela qual foi posteriormente alterado pela própria SERES.

O próximo argumento do recurso aponta para o fato de que outras IES têm sido credenciadas e reconhecidas sem que sejam observados os preceitos da Resolução CNE/CES nº 3/2010. Pondera a IES que:

[...]

87. Em pesquisa, identificamos que, aparentemente, instituições foram credenciadas/recredenciadas mesmo sem atingir à oferta do requisito elencado no inciso VI do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010.

A Universidade de Vassouras sustenta que, por uma questão de isonomia, também ela faria jus ao credenciamento. Se esse for realmente o caso, trata-se de uma questão que, em si, é complicada e exige averiguação por parte da SERES e do CNE, no sentido de que se faça com que todas as instituições cabíveis cumpram os preceitos normativos vigentes. Não justifica, contudo, que um equívoco adicional seja cometido em nome da isonomia que, no estado de direito, deve ser vinculado ao princípio da legalidade, ou seja, não faz sentido falar em isonomia ilegal. Além disso, a sistemática regulatória estabelecida tem como objetivo precípuo resguardar o interesse público. Abrir o tipo de exceção proposto pela recorrente em nome de pretensa isonomia não é uma possibilidade viável, tendo em vista que isso atentaria contra dois outros princípios de elevada estatura: a legalidade e a supremacia do interesse público. Por conseguinte, esse argumento não merece prosperar, mas serve de alerta para que as instâncias responsáveis diligenciem no sentido de se fazer cumprir, para todos os regulares destinatários na norma, as disposições que estiverem em vigor.

Finalmente, a IES volta a sustentar que os cursos ofertados por meio de PCIs deveriam ser considerados para fins do cômputo da quantidade de programas. Segundo ela, os critérios do inciso VI do artigo 3º estariam atendidos ao se somar a quantidade de cursos ofertados regularmente com a dos oferecidos como receptora no âmbito dos PCIs. Conforme defende:

[...]

99. Outrossim, cumpre elucidar que na Resolução CNE nº 3/2010 o que se estabelece é a oferta regular de 4 (quatro) Mestrados e 2 (dois) Doutorados, não sendo determinada a obrigatoriedade dos Programas serem próprios. Neste sentido, a Universidade de Vassouras se acautelou para que os instrumentos que estabeleceram os PCIs com as instituições parceiras, fossem firmados com cláusulas que permitam a prorrogação dos contratos mediante Termo Aditivo, de modo que possibilite, justamente, a renovação para manter a oferta de forma regular dos programas.

Nesse ponto, a meu ver, a recorrente não trouxe qualquer argumento diferente do que já havia apresentado, se restringindo a defender que não foi possibilitado acesso ao documento em que a Capes consignou seu entendimento antes da aprovação do Parecer ora recorrido, o que violaria o contraditório. Contudo, ao impetrar o recurso que ora se analisa, a IES era conhecedora do argumento da autarquia – eis que foi central para firmar a convicção do voto do Parecer CNE/CES nº 364/2021, como declara o próprio Relator da CES em sua peça:

[...]

*Neste bojo, em face os elementos disponíveis, passando desde à avaliação àqueles fatores intrínsecos às exigências objetivas estampadas na Resolução CNE/CES nº 3/2010, sobretudo no que se refere ao requisito esculpido no inciso VI do artigo 3º, relativo à obrigatoriedade de, no mínimo, a oferta de 4 (quatro) Mestrados e 2 (dois) Doutorados para o credenciamento de universidades, e **diante das manifestações da SERES e da CAPES, não resta outra alternativa senão acolher a sugestão da SERES e indeferir o credenciamento em comento.** De todo modo, sublinha-se as ressalvas acima, pelas quais resta a convicção de que a solução razoável para o caso concreto seria distinta. (Grifo nosso)*

A existência da presente fase recursal é o que garante à IES a possibilidade do contraditório e da ampla defesa de que ela alega ter sido alijada. Esta é a oportunidade que a instituição teria para se discutir o conteúdo de quaisquer documentos trazidos aos autos. Ainda assim, a Universidade de Vassouras não refutou de qualquer maneira o entendimento técnico da Capes segundo o qual atuar como receptora em turmas de PCI não significa ofertar regularmente programas. Nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Capes é o Órgão de Estado com expertise em aspectos afetos à pós-graduação do país.

[...]

Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação;

Dada sua alta especialização técnica, seria necessária uma robusta argumentação para contrapor o entendimento apresentado, o que não ocorreu. Por conseguinte, a visão da autarquia deve prevalecer e, em decorrência disso, entende-se que, com efeito, a Universidade de Vassouras de fato descumpra o preceito do inciso VI do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 3/2010.

Esses são os principais pontos que a recorrente trouxe contra o Parecer CNE/CES nº 364/2021. Pelas razões apresentadas, entende-se que em nenhum momento a IES foi capaz de apontar erro de fato ou de direito no supracitado Parecer. Por isso, este Relator acolhe as disposições do Parecer CNE/CES nº 364/2021 na íntegra, mantendo todos os seus efeitos.

É interessante fazer uma breve observação adicional sobre o ponto em que o recurso traz a reprodução de considerações feitas por Conselheiros da CES na plenária em que o Parecer foi aprovado. Esta Relatoria expõe brevemente aqui como forma de elogiar a postura dos membros da CES, pois é sim função dos Conselheiros discutirem a adequação e a conveniência de aspectos regulatórios em geral e no caso concreto. Isso porque, além de sua função normativa, o CNE é também um órgão de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação. Se assim entender, pode atuar no sentido de se propor uma sistemática regulatória distinta da atual por meio de novas disposições em um Decreto – ato que, embora privativo do Presidente da República, envolve prévia consulta do Ministro da pasta finalística – e em suas próprias Resoluções. Naturalmente, para que se crie o consenso necessário a se conceber critérios mais obsequiosos do interesse público, o debate no Colegiado, que se inicia com o tipo de manifestação presenciada neste caso, é fundamental. Isso é natural, salutar e faz parte da evolução do sistema normativo. Não quer dizer, em absoluto, que, por serem críticos da sistemática posta, os Conselheiros podem desconsiderá-la. Os membros da CES, defensores do arcabouço normativo educacional que são, compreendem isso melhor que ninguém, e tanto é assim que, de forma completamente coerente, o parecer foi aprovado por unanimidade naquela Câmara. Trata-se de verdadeira expressão do espírito republicano segundo o qual é necessário obedecer e fazer cumprir todas as normas, mormente aquelas com as quais não se concorda.

Por fim, vale consignar que a relevância social da Universidade de Vassouras, abundantemente ressaltada nos autos, é inegável e que eventual alteração de sua organização em nada diminui o valor das atividades de ensino, pesquisa e extensão que conduz. O fato de uma instituição não ser caracterizada como Universidade não é, em si, demonstrativo de falha

de qualquer ordem. O CNE trabalha para que todas as IES conduzam com excelência a missão que é própria a cada uma e diferentes arranjos podem contribuir para otimizar a atuação de diferentes perfis de entidades, melhor servindo e se adaptando às suas vocações. Penso que também essa seja a missão do arcabouço regulatório referente a credenciamento de IES.

Diante de todo exposto acima, considerando o histórico do processo e o cotejamento entre o Parecer CNE/CES nº 364/2021 e o recurso apresentado pela Universidade de Vassouras, proponho aos demais membros do Conselho Pleno deste CNE o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 364, de 7 de julho de 2021, desfavorável ao credenciamento da Universidade de Vassouras, com sede na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, nº 280, Centro, no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2021.

Conselheiro Wiliam Ferreira da Cunha – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente